

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2017.08.02.01

OBJETO: Contratação de empresa para execução dos serviços técnicos especializados em manutenção corretiva e de implantação de luminárias novas no acervo de iluminação pública (ip), na sede e nos distritos, no Município de Miraima, incluindo todos os custos de materiais, transporte, equipamento, BDI, mão de obra, encargos sociais e impostos necessários para a realização dos serviços

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO (Art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93)

RECORRENTES: PV DA CUNHA NASCIMENTO ELETRIFICAÇÕES-ME, CONSTRUTORA R LTDA-ME, PLATINUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI-ME e F3 ELETRIFICAÇÕES EIRELI-ME

RELATÓRIO

Aos 28 (vinte e oito) de Novembro de 2017, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação do Município de Miraima para analisar o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto na forma do art.109, I, "a", da Lei Federal nº 8.666/93 pelas licitantes **PV DA CUNHA NASCIMENTO ELETRIFICAÇÕES-ME, CONSTRUTORA R LTDA-ME, PLATINUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI-ME e F3 ELETRIFICAÇÕES EIRELI-ME**, já qualificadas nos autos deste processo, doravante denominadas recorrentes, em face da decisão desta comissão de licitação que as declarou inabilitadas no presente certame.

As recorrentes **PV DA CUNHA NASCIMENTO ELETRIFICAÇÕES-ME, CONSTRUTORA R LTDA-ME, PLATINUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI-ME e F3 ELETRIFICAÇÕES EIRELI-ME**, inconformadas com o resultado da fase de habilitação, interpuseram recurso administrativo, insurgindo-se contra a decisão desta Comissão Permanente de Licitação que as inabilitou nos autos do processo licitatório epigrafado ante o descumprimento da exigência inserta no instrumento convocatório ao item 8.2.5 "c" - Seguro garantia, que exige a comprovação de regularidade de registro da seguradora e da certidão de





Prefeitura Municipal de
Miraíma



administradores. Adicionalmente, a recorrente **PLATINUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI-ME** insurge-se do item 8.2.6 “a”, que prescreve a necessidade de apresentação de certidão negativa de débito municipal com data de emissão de 03 (três) dias úteis antes da data da sessão, bem assim do item 8.2.5 “a”, que exige a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.

PRELIMINARMENTE

Antes de adentrarmos ao mérito, convém analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso apresentado.

É sabido que os recursos administrativos para serem manejados reclamam o cumprimento de alguns pressupostos processuais básicos, a saber: 1- cabimento e adequação; 2- tempestividade (sob pena de preclusão); 3- regularidade procedimental; 4- legitimidade e 5- interesse processual e 6- inexistência de fato impeditivo ou extintivo.

Por “cabimento e adequação”, entende-se que o recurso interposto deve estar previsto em lei (cabimento), além de ser o recurso adequado para impugnar a decisão (adequação), pois, para cada tipo de decisão, é cabível um recurso próprio e adequado (princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal). Desta feita, o recurso ora manejado é “cabível” pelo simples fato de estar previsto na Lei de Licitações (art. 109, I, “a”), e por outro lado, “adequado” para impugnar as decisões que habilitam ou inabilitam licitantes.

A interposição de um recurso está sujeita à observância do prazo fixado em lei, sob pena de intempestividade. O prazo para apresentação de recurso administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação. Portanto, afigura-se tempestiva a súplica manejada.

O requisito de admissibilidade da “regularidade formal” consiste na exigência de que o recurso seja interposto de acordo com a forma estabelecida em lei e no edital. Assim, o recurso há de ser interposto por petição escrita, dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, na qual contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso interposto, além das razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Logo, cumprido também esse requisito.

A “legitimidade” para interpor recurso é conferida aos participantes dos certames, devendo ser subscrita por pessoa com poderes para tanto. O recorrente preenche esse requisito.

O “interesse” repousa no binômio utilidade-necessidade, de modo que ao recorrente incumbe o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida. Deve, ainda, demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter essa situação mais vantajosa. Considerando o julgamento da fase de habilitação, nasceu para as recorrentes a possibilidade em tese de alteração da decisão prolatada, restando demonstrado o interesse processual.

Por fim, o requisito de admissibilidade da “inexistência de fato extintivo ou impeditivo” consiste na exigência de que não tenha ocorrido nenhum fato que conduza à extinção do direito de recorrer ou que impeça a admissibilidade do recurso. Trata-se, a rigor, de requisito de admissibilidade de “cunho negativo”. Parte da doutrina prefere qualificar esse pressuposto como “impedimentos recursais”. Não se vislumbram quaisquer fatos neste viés.

DO MÉRITO

Inicialmente, cabe destacar que a licitação encontra-se subjugada aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, com previsão no art. 3º da Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada, *in verbis*:



Prefeitura Municipal de
Miraima



“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra previsão no *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, impondo à Administração o dever de cumprir as normas e condições previamente fixadas no edital ao qual se acha estritamente vinculada, *litteris*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Impende registrar que a Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada, estabelece a sede e o momento próprios para que os licitantes possam fazer quaisquer investidas contra o edital do certame objetivando sua modificação. Senão vejamos a regra disposta no §2º de seu art. 41, *in verbis*:

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

O preceptivo legal acima invocado fixa o prazo para que os licitantes possam impugnar os termos do edital. Vê-se, assim, que aos licitantes é dado o direito de postular a alteração de cláusulas editalícias fazendo uso da medida que a lei coloca ao seu alcance, mas isso deve ser feito em momento próprio e único. Passada a fase oportuna, o edital torna-se imutável, fazendo lei entre as partes. E,



em sendo lei, os seus termos obrigam tanto a Administração, quanto os licitantes, os quais estarão estritamente subordinados às regras previamente estabelecidas.

Posto isto, resta patente que, uma vez definidas as regras do certame e inexistindo impugnação o edital torna-se imutável e faz lei entre as partes. Em sendo lei, obriga a Administração Pública, a qual não pode se distanciar das regras previamente estabelecidas no ato convocatório, garantindo, assim, segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame.

Sobre o princípio da vinculação ao edital, válidos os escólios doutrinários de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos.”

(...)¹

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

No mesmo sentido posiciona a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...).”²

A vinculação do administrador ao edital foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao decidir o Mandado de Segurança nº 5.418/DF, consignou profunda e preciosa análise das questões, através do voto do Ministro Demócrito Reinaldo, cujo excerto ora transcrevemos:

“Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, Fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse Fim. Deferimento.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.236.

(...)"

De mais a mais, o processamento e julgamento dos procedimentos aquisitivos públicos deve se efetivar em conformidade com o princípio do julgamento objetivo. E, nesse passo, a Administração tem o dever de agir em consonância com os critérios objetivamente definidos no ato convocatório. Esta é a exegese do art. 40 da Lei nº 8.666/93 que dispõe sobre o conteúdo do edital da licitação, explicitando, em seu inciso VII, que deverá conter "critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos".

Nesta assentada, considerando que o edital do certame em epígrafe exigiu taxativamente, em seu item 8.2.5 "c" – Seguro garantia, a apresentação de prova de regularidade do registro da seguradora e da certidão de administradores, e considerando que as recorrentes não carregaram aos autos, no mento oportuno, a documentação solicitada, forçoso concluir pelo não atendimento a todas as condicionantes editalícias, e, por conseguinte, pela sua inabilitação calcada neste dispositivo.

Lado outro, no que tange ao descumprimento do item 8.2.6 alínea "a" do edital, merece registrar que a inabilitação do licitante decorreu do não atendimento ao prazo para solicitação e retirada da certidão negativa de inadimplência, fixado em 03 dias úteis antes da data da sessão, e não da ausência da referida certidão, a qual fora apresentada juntamente com os demais documentos de habilitação, restando evidenciada a condição de adimplência perante a municipalidade e, por seu turno, atendida a regra inserta no item em análise, haja vista que a finalidade da norma editalícia fora satisfatoriamente demonstrada à época.

É cediço que a licitação rege-se pela busca da proposta mais vantajosa e, neste contexto, formalismos desnecessários que procrastinem os fins perseguidos pela Administração devem ser evitados. O que se deve ter em vista é o interesse público e a finalidade específica a qual se destina o processo.



Carlos Pinto Coelho Motta, em seu livro “Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações”, explica de forma clara:

“Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. **Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital.**

Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito”. Destaquei.

O Ministro Adylson Motta do egrégio Tribunal de Contas da União, esclarece a matéria, *litteris*:

“O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais. (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)

Vê-se, assim, que a inabilitação de empresa tendo como pano de fundo o minudente apego ao rigorismo formal servirá somente para prejudicar o interesse público e a finalidade da contratação. É o que posiciona a jurisprudência pátria, senão vejamos:





Prefeitura Municipal de
Miraima



“PROCESSUAL CIVIL - PERDA DE OBJETO - INEXISTÊNCIA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - EXCESSO DE FORMALISMO - ILEGALIDADE E RAZOABILIDADE - 1. Resta insubsistente a tese de perda de objeto suscitada pela União, uma vez que não houve o perecimento do objeto pleiteado na exordial com o deferimento da liminar e sim a persistência do interesse processual, já que só o julgamento de mérito anulou a inabilitação da apelada. 2. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 3. Remessa oficial e apelação não providas.” (TRF-1ª R. - AMS 01000144761 - DF - 3ª T.Supl. - Rel. Juiz Conv. Carlos Alberto Simões de Tomaz - DJU 14.11.2002 - p. 375; grifos nossos)

Não bastasse isto, é de notar que a licitação rege-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, A par destes há outros princípios norteadores da Administração Pública, tais como o da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesta assentada, é dever desta Administração sopesar o equívoco proporcionalmente à gravidade do ato, em prestígio aos referidos princípios.

A aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade encontra eco nas cortes judiciais, vejamos:



Prefeitura Municipal de
Miraima



“PROCESSUAL CIVIL - PERDA DE OBJETO - INEXISTÊNCIA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - EXCESSO DE FORMALISMO - ILEGALIDADE E RAZOABILIDADE - 1. Resta insubsistente a tese de perda de objeto suscitada pela União, uma vez que não houve o perecimento do objeto pleiteado na exordial com o deferimento da liminar e sim a persistência do interesse processual, já que só o julgamento de mérito anulou a inabilitação da apelada. 2. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 3. Remessa oficial e apelação não providas.” (TRF-1ª R. - AMS 01000144761 - DF - 3ª T.Supl. - Rel. Juiz Conv. Carlos Alberto Simões de Tomaz - DJU 14.11.2002 - p. 375; grifos nossos)

A doutrina pátria assenta-se no mesmo sentido. É o que anota Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo, *verbis*:

“É inadmissível que se prejudique um licitante por meras omissões ou irregularidades na documentação ou sua proposta (...) por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação.”

Dúvidas inexistem quanto ao fato de que a licitação é um procedimento formal, mas isto não autoriza a inabilitação de licitantes por defeitos ou omissões irrelevantes. Neste sentido entendem os tribunais pátrios, inclusive o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:



Prefeitura Municipal de
Miraima



“LICITAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INTERPRETAÇÃO DE CLAÚSULAS DO EDITAL - RIGOR EXAGERADO - O objetivo das licitações públicas é a busca do melhor contrato para a administração, garantindo-se, de outro lado, a igualdade de chances aos concorrentes. Toda a interpretação de editais deve ser feita à conta de tal

premissa, e, assim, a exigência do item 4.1.2., alínea a, do edital (fls. 10), deve ser entendida cumprida. A declaração exigida não precisa ser formulada com as exatas palavras do edital, mas sim com o conteúdo material que lhe atenda ao conteúdo. Afastado o entendimento restritivo e eivado de excesso de rigor por parte da comissão da licitação. Prevalência de interpretação que favoreça à maior participação. "O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes"” (CF. STJ; mandado de segurança nº 5418; relator: Ministro Demócrito Reinaldo). Sentença confirmada. Remessa improvida. (TRF-2ª R. - REO-MS 99.02.05724-1 - (24729) - 5ª T.Esp. - Rel. Juiz Fed. Conv. Guilherme Couto de Castro - DJU 23.03.2006 - p. 101; grifos nossos)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FORMALISMO.

O prestígio às formalidades que envolvem o processo licitatório deve preservar o caráter competitivo do certame e o interesse público, que constituem seu real objetivo.” (TJSC - 518814 SC 2010.051881-4, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 18/11/2010, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2010.051881-4, de Joinville; grifos nossos)

As citações acima lançam luz sobre o tema, daí sendo certo afirmar, que a inabilitação de licitantes que efetivamente se encontram em situação de



Prefeitura Municipal de
Miraíma



adimplência devidamente comprovada nos autos do certame servirá somente para prejudicar o interesse público e a finalidade das contratações, além, é claro, de contribuir para minar a própria razão de ser do certame.

Nessa mesma toada, cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça também tem repudiado atos de desclassificação de propostas que notoriamente trazem maior economia para a Administração, *in verbis*:

“DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR.”

13

Processo nº 8501436-36.2012.8.06.0000.



“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida.” (STJ – MS 5869 DF 1998/0049327-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2002, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 07/10/2002 p. 163; grifos nossos)

Decidir em sentido oposto, representaria manifesto e exacerbado formalismo, o que fatalmente resultaria numa interpretação contrária à finalidade da licitação, a qual objetiva apurar a proposta mais vantajosa para a administração.

Ante o que se vê, uma vez carreados aos autos deste processo a documentação exigida pelo ato convocatório, resta patente o cumprimento do item 8.2.6 alínea “a” do edital.

Por fim, no que respeita, à comprovação do item 8.2.5 “a” que veicula a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, e dada a ressalva contida no item “a.1” do mesmo item, entende-



Prefeitura Municipal de
Miraima



se que as razões recursais devem ser acolhidas para o fim de afastar a falha inicialmente relatada.

Por todo o exposto, entende esta Comissão Permanente de Licitação que o recurso interposto pelas licitantes **PV DA CUNHA NASCIMENTO ELETRIFICAÇÕES-ME, CONSTRUTORA R LTDA-ME e F3 ELETRIFICAÇÕES EIRELI-ME** não merece provimento, ao passo que o recurso da licitante **PLATINUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI-ME** merece ser parcial provimento.

DISPOSITIVO

Assim, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Miraima entende que os recursos interpostos pelas licitantes **PV DA CUNHA NASCIMENTO ELETRIFICAÇÕES-ME, CONSTRUTORA R LTDA-ME e F3 ELETRIFICAÇÕES EIRELI-ME** devem ser **CONHECIDOS**, por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, para, no mérito, ser julgado **IMPROCENTE**, ao passo que o recurso da licitante **PLATINUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI-ME** deve ser **CONHECIDO** para, no mérito, ser julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

Expedientes necessários.

Miraima, 28 de Novembro de 2017.

Ednardo Ferreira Magalhães
Presidente da CPL

Antônio Robson Alves Dos Santos
Membro da CPL

Patrícia Maria Gomes Alves
Membro da CPL

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de
Miraíma

Acolhendo integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela
Comissão Permanente de Licitação, decido que os recursos interpostos pelas
licitantes **PV DA CUNHA NASCIMENTO ELETRIFICAÇÕES-ME,**
CONSTRUTORA R LTDA-ME e F3 ELETRIFICAÇÕES EIRELI-ME devem ser
CONHECIDOS, por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, para, no
mérito, serem julgados **IMPROCENTES**, ao passo que o recurso da licitante
PLATINUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI-ME deve ser **CONHECIDO**
para, no mérito, ser julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

PUBLIQUE-SE.

Miraíma, 28 de Novembro de 2017.



Rosa Maria Sá Lima
Secretária de Infraestrutura e Serviços Públicos